



PROCESSO	1000175469/2022
PROTOCOLO	1657573/2022
INTERESSADO	N B C C. E. E A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. RELATORA ORILDES TRES

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica N B C C. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.947/0001-62, possui o termo ARQUITETURA na Razão Social, e tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 19/12/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Encaminhada por e-mail, no mesmo dia, não houve manifestação da interessada. Notificada em 02/02/2023, por correspondência enviada para o endereço da empresa, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 03/03/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.374,45 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor vigente das anuidades na data do auto de infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 20/03/2023, por correspondência enviada para o endereço da empresa, a parte interessada apresentou defesa, em 23/03/2023, alegando estar respondendo por uma infração que não ocorreu em nome da empresa autuada; que o Arquiteto da empresa não assina RRT em nome da mesma, e que a autuada já é registrada no CREA, o qual faz parte Engenheiro Civil, sócio. O Agente de Fiscalização, no mesmo dia, presta esclarecimentos, informando que o registro junto ao CAU é obrigatório, mesmo com registro no CREA, uma vez que tenha serviços



de arquitetura em seu objeto social e elenca a legislação pertinente. Sugere como opção para a empresa registrada no CREA, a alteração da empresa perante a JUCISRS, retirando os requisitos que tornam o registro no CAU obrigatório, e o termo Arquitetura na sua razão social, além da suspensão da oferta de serviços de arquitetura em redes social, sites ou outros meios de comunicação. Em 23/03/2023, o arquiteto informa que o responsável pela empresa é só o engenheiro, que assina pela empresa e, portanto, não vão se cadastrar no CAU; informa que, se preciso, retirará do contrato serviços de arquitetura. Em 03/04/2023, a Agente de Fiscalização encaminha e-mail ao arquiteto da empresa, informando os procedimentos para registro de empresas no CAU, em resposta ao e-mail recebido, no mesmo dia, onde solicita auxílio referente a quais documentos precisa para fazer o cadastro.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo ARQUITETURA na Razão Social, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo sem, contudo, estar registrada no CAU, conforme consta na JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, estando sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*



Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

**Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

**I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;**

**II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;**

**III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.**

**§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.**

**§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.**

Desta forma, em razão de sua atividade envolver SERVIÇOS DE ARQUITETURA, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 03/03/2023, no valor de 5 (cinco) anuidades, foi aplicada com o valor de R\$ 3.374,45 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), incorrendo em erro material, por falta de cumprimento da determinação DPL 143/2013 do CAU/RS que estabelece o valor de 5 (cinco) anuidades de 2023. Se uma anuidade é R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), então o valor da multa é de R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Informe aquele departamento para que se atente ao cumprimento de tal deliberação plenária evitando situações de irregularidade.

Foram, todavia, respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:



*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*



Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

#### ANEXO – TABELAS E QUADRO

##### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

##### TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA



ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

**TABELA III - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRVANTES</u>	<u>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</u>	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>	x	
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	<u>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</u>	<u>PONTUAÇÃO</u>	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	<b>- 2</b>		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	<b>- 3</b>		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	<b>- 3</b>		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	<b>- 4</b>		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	<b>- 5</b>		x



\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = 13
----------------

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação. Desse modo, o valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos). Encaminhe-se a assessoria para que refaça o boleto de multa aos moldes acima definidos.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica, uma vez que a empresa autuada iniciou o processo de registro neste Conselho, mas não o concluiu, configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000175469/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 5 (cinco) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada N B C C. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.947/0001-62, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 11 de setembro de 2023

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por  
ORILDES TRES:32771339072  
Dados: 2023.12.19 23:05:06  
-03'00'

ORILDES TRES  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000601/2023-13
	SICCAU: 1657573/2022
INTERESSADO	N B C C. E. E A. LTDA
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000175469/2022 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 198/2023 – CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica N B C C. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.947/0001-62, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000175469/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 5 anuidades, vigente das anuidades na data da notificação, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, por 3 votos favoráveis e 2 ausências, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000175469/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 5 anuidades, vigente das anuidades na data da notificação, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, N B C C. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.947/0001-62, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa além de possuir o termo arquitetura na sua Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes, com **3 votos favoráveis** dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Rafael Artico; e **2 ausências** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Patrícia Lopes Silva.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 11 de setembro de 2023

423ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico	X			
Membro	Patrícia Lopes Silva				X

**Histórico da votação:**

**423ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS**

**Data:** 11/09/2023

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000175469/2022 - Protocolo nº 1657573/2022

**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:**

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

**Assessoria Técnica:** Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 09/01/2024, às 17:06, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **7371F353** e informando o identificador **0125434**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.000601/2023-13

0125434v6

Criado por [luciana.goncalves](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 03/01/2024 15:12:15.